

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2026

Apensados: PL nº 101/2026, PL nº 283/2026, PL nº 478/2026 e PL 962/2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para criar a Lei Suzane von Richthofen, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 23, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt, pretende ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

Na justificção, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de suprir lacuna do ordenamento jurídico, qual seja, a possibilidade atual de uma pessoa que assassine os próprios pais se mantenha apta a herdar de outros membros da família extensa. Defende a ilustre parlamentar que isso configuraria, ainda que indiretamente, um prêmio ao criminoso por seu ato hediondo, em afronta ao senso comum de justiça.

Ao projeto principal foram apensados:

- a) PL nº 101/2026, de autoria do Sr. Marangoni, que altera o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar o grau de parentesco para fins de exclusão da sucessão;
- b) PL nº 283/2026, de autoria do Sr. Defensor Stélio Dener, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código



Civil), para vedar o recebimento de bens e vantagens patrimoniais decorrentes, direta ou indiretamente, de homicídio doloso praticado no âmbito familiar, ainda que por via sucessória reflexa;

- c) PL nº 478/2026, de autoria da Sra. Silvye Alves, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aumentar as hipóteses de exclusão de herança por indignidade;
- d) PL 962/2026, de autoria do Sr. Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar as hipóteses de exclusão por indignidade e impedir que herdeiros condenados por crimes dolosos contra a vida de ascendentes ou descendentes herdem de parentes colaterais ou por direito de representação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme dispõe o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e sobre o mérito dos Projetos de Lei nº 23/2026, 101/2026, 283/2026, 478/2026 e 962/2026.



A matéria veiculada pelas proposições é de competência legislativa privativa da União (Constituição Federal, art. 22, I), de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa (Constituição Federal, art. 61) e sujeita à deliberação do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 48). Foi eleita a espécie normativa adequada para a disciplina dos temas veiculados nos projetos: a lei ordinária. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

Quanto à **constitucionalidade material**, verifico que os Projetos de Lei nº 23/2026, 101/2026, 283/2026 e 962/2026 são compatíveis aos preceitos e princípios da Constituição.

A expansão do instituto da indignidade, nos termos propostos, amplia a proteção à família, considerada base da sociedade brasileira, conforme dispõe o artigo 226 da Carta Maior¹, e desestimula a prática de violência no seio intrafamiliar, indo ao encontro da determinação constitucional constante do art. 226, §8º².

Ademais, as alterações propostas desencorajam aquele que pretende eliminar a vida de um membro familiar com o objetivo, ainda que indireto, de obter proveito financeiro – reforçando a proteção ao direito fundamental à vida, base de todos os demais direitos, previsto no artigo 5º da Constituição³.

Por fim, cabe registrar que as proposições não violam de qualquer forma o direito fundamental à herança (Constituição Federal, art. 5º, XXX).

Isso porque nenhum direito é absoluto: admitem-se restrições diante da colisão com outros interesses constitucionais, desde que sejam proporcionais e não afetem o seu núcleo essencial. No presente caso, não há dúvida quanto à razoabilidade da limitação, já que realizada com o objetivo de

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

² Art. 226. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



proteger a vida e a família, bem como alinhar o Código Civil aos valores éticos compartilhados pela sociedade brasileira.

No que toca ao PL 478/2026, entendemos que a proposta de inclusão do § 2º ao artigo 1.814 do Código Civil é materialmente inconstitucional por violar a proteção ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). De acordo com o artigo 1.784 do Código Civil, a transmissão do patrimônio aos herdeiros ocorre automaticamente no instante da morte (princípio de saisine); logo, o direito à herança integra o patrimônio dos sucessores desde o óbito. Assim, uma lei posterior não poderia retroagir para atingir sucessões abertas, sob pena de confisco de um direito já constituído.

As proposições preenchem os requisitos de **juridicidade**, pois são dotadas dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformarem aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico. Nesse ponto, cabe destacar que as proposições encontram guarida na proibição de que alguém se beneficie da própria torpeza, considerado princípio geral do direito e uma das formas de manifestação do princípio da boa-fé objetiva.

Todavia, entende-se que o Projeto de Lei nº 283/2026 é parcialmente injurídico. Ao enumerar o rol de direitos a serem perdidos em razão da condenação transitada em julgado, a proposição cita a doação causa mortis, instituto inexistente no nosso ordenamento - a transmissão voluntária e gratuita de bens em razão da morte ocorre através do testamento.

As proposições atendem à **técnica legislativa**, com algumas ressalvas⁴.

Relativo ao **mérito**, as proposições são louváveis, pois corrigem uma omissão do Código Civil e aperfeiçoam o instituto da indignidade sucessória. A legislação atual permite uma situação juridicamente paradoxal e

⁴ Os Projetos de Lei nº 23/2026 e 283/2026 não empregaram as iniciais “NR” ao fim dos artigos modificados, consoante determina o artigo 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, de 1998. O Projeto de Lei 101/2026 a) não empregou a palavra “Lei nº” antes de especificar a norma a ser alterada, em seu artigo 1º; b) não utilizou aspas antes da introdução do texto da norma a ser alterada; c) omitiu um ponto final após a expressão “Art. 1.814”; d) utilizou a expressão “autoridade parental” no inciso II da alteração proposta, quando seria mais adequado o uso da expressão “poder familiar”, nos termos do artigo 11, II, “a” da Lei Complementar nº 95 de 1998. Por fim, tanto o Projeto de Lei nº 478/2026 quanto o Projeto de Lei nº 101/2026 grafaram a palavra “lei”, na cláusula de vigência, de forma minúscula, quando deveria ter sido grafada de forma maiúscula.



gravemente atentatória à moralidade, à solidariedade familiar e à boa-fé que deve reger as relações familiares.

As alterações propostas garantem que o patrimônio familiar permaneça com aqueles que respeitam a solidariedade inerente aos vínculos de sangue e afeto, compatibilizando a norma aos valores que informam o Direito Civil contemporâneo.

Ademais, a modificação traz maior segurança jurídica, evitando longas discussões judiciais em inventários, além de possuir um forte efeito inibidor sobre as vontades criminosas, ampliando a proteção à vida, ao retirar definitivamente qualquer benefício econômico decorrentes de atos criminosos praticados contra membros da família.

Especificamente quanto ao Projeto de Lei nº 101/2026, entendemos que a sua aprovação não se mostra recomendável, pois amplia excessivamente o instituto da indignidade. Ao abarcar qualquer tipo de crime e também os atos infracionais, provoca repercussões desproporcionais e indesejáveis. Nos termos propostos, seria possível, por exemplo, que um filho que violasse a correspondência do pai (Código Penal, art. 151) fosse considerado indigno e perdesse o direito à herança.

Isto posto, apresentamos o Substitutivo em anexo, que unifica as propostas e contempla as adequações sugeridas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2016 (principal) e os Projetos de Lei nº 101/2026, PL nº 283/2026, PL 478/2026 e PL 962/2026 (apensados), na forma do Substitutivo em anexo.**Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2026

Apensados: PL nº 101/2026, PL nº 283/2026, PL nº 478/2026 e PL 962/2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.814.

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou os seus colaterais até o quarto grau;

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 115 da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 115.

.....

§ 6º Na hipótese do caput, não será pago o capital segurado ou devolvida a reserva matemática ao herdeiro que incorrer nas hipóteses do inciso I do artigo 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3441

Apresentação: 09/04/2026 09:38:31.747 - CCJC
PRL 1.CCJC => PL 23/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265180684600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CD265180684600